



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026199-39.2022.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem**  
 Requerente: **Rogério Mendes Cardoso e outro**  
 Requerido: **AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO SERGIO MANGERONA**

Vistos,

**ROGÉRIO MENDES CARDOSO** e **ADRIANA MORATO DE ALMEIDA CARDOSO** moveram a presente ação contra **AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A** objetivando o recebimento de indenização por danos morais experimentados em razão do extravio de seu animal de estimação por mais de uma hora no aeroporto de Madri e da bagagem de ambos por considerável período de tempo, tudo a causar aflição e sérios dissabores. Fundamentaram o pleito no CDC. Atribuíram à causa o valor de R\$ 16.000,00. Instruíram a inicial com vários documentos.

Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 47, quando ressaltou que não houve qualquer abandono do animal, tampouco foi ele submetido a condições prejudiciais à sua saúde, já que foi localizado uma hora depois, não havendo qualquer prejuízo em razão dos fatos. Destacou, ainda, que a empresa adotou todas as medidas cabíveis para localização da bagagem extraviada e que eventuais percalços no transporte de volumes despachados pelos passageiros são ocorrências corriqueiras encaradas com naturalidade na aviação comercial. Salientou, por fim, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. Pediu a improcedência da causa.

Houve réplica a fls. 97

É o relatório, no essencial.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, já que desnecessária a produção de outras provas.

Frise-se, de início, que no tocante às normas internacionais citadas na contestação, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331/RJ, cadastrado sob o Tema 210, com repercussão geral, cindiu a questão da responsabilidade civil, de modo a entender que apenas se aplica a norma de direito internacional (Convenção de Montreal) aos danos materiais, não havendo de falar em sua aplicação para a fixação dos danos morais.

De fato, uma leitura atenta da ementa e da integralidade do referido recurso, permite verificar tal diferenciação: “Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento."

Vale a leitura do voto da eminente. Ministra Rosa Weber, enfático no sentido de que a limitação imposta pela Convenção de Montreal é aplicável apenas aos danos materiais.

Destaca-se, principalmente, trecho do voto do relator do caso, eminente Ministro Gilmar Mendes, que delineou a posição da maioria da Corte, asseverando que "a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral.

A exclusão justifica-se porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, bem como também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral".

Esse é o entendimento que vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Confira-se:

"RECURSO – Apelação – Transporte aéreo internacional – Cancelamento e atraso em voo – “Ação de reparação de danos” – Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das regras do CDC – Entendimento firmado no julgamento do REExtra nº 636331 RJ, cadastrado sob o Tema 210 do STF, que autoriza a aplicação das regras da Convenção de Montreal, em relação às indenizações por danos materiais, decorrentes da viagem em si – Incontroverso cancelamento de voo que ensejou atraso superior a 16 (dezesesseis) horas – Companhia *aérea* que responde pelos serviços deficientemente prestados – Não comprovada a efetiva prestação de assistência para amenizar os danos causados – Greve de funcionários que é inerente à atividade empresarial, considerando-se fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da ré – Dano moral configurado – “Quantum” indenizatório bem fixado, que respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto – Honorários advocatícios majorados – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Apelação nº 1116706-50.2017.8.26.0100 – 18ª Câmara de Direito Privado – rel. Roque Antônio Mesquita de Oliveira – J.27/11/2018).

No mais, a ação procede.

Com efeito, a questão central desta demanda reside no fato de que a companhia aérea ao se comprometer em realizar o transporte de bagagem e principalmente de um animal, que é um ser vivo dotado de sentimentos e necessidades, na condição de carga especial, deveria dispor de toda uma infraestrutura adequada para o seu transporte e para sua rápida liberação quando do desembarque no aeroporto.

Não se mostra razoável a ré entender como lícito e aceitável o animal ficar extraviado e sem localização correta por uma hora após uma viagem internacional. Aliás, foi ele localizado graças a ajuda de funcionários do próprio aeroporto, sendo encontrado por uma atendente dentro da alfândega, certamente com fome, sede e tudo o que o animal fora obrigado a suportar, além do estresse, desgaste e preocupação dos autores.

Podemos dizer que tal situação configurou em abuso do direito nos termos do artigo 187 do Código Civil. Inclusive, nas palavras de Limongi França “ O abuso do direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (Instituições de Direito Civil, 2.Ed.São Paulo, Saraiva, 1991, p.889).

Vale dizer que para a configuração de tal abuso não é necessário o elemento subjetivo, ou seja, a intenção de prejudicar, bastando que o seu exercício seja distorcido como no caso da presente demanda.

Assim, fixada tal premissa e evidenciado vício na prestação de serviço surge a responsabilidade civil, de natureza objetiva da transportadora em relação aos danos suportados e sofridos pelos autores decorrente da situação aventada nos autos.

A situação enfrentada pelos autores ultrapassou nitidamente o mero dissabor. Diante desse quadro, considerando a intensidade do aborrecimento ora retratado e as peculiaridades do caso, bem como a necessidade de se tentar evitar a repetição de comportamentos como o praticado pela ré, torna-se razoável o arbitramento da respectiva indenização.

Inegável o dano moral causado aos autores em razão da falha na prestação de serviço da empresa, bem como dos dissabores e vários transtornos experimentados, seja pelo extravio do animal ainda que por uma hora, seja pelo extravio das malas e a restituição delas dias depois, tudo a frustrar a expectativa de uma viagem segura e confortável.

O dano moral está previsto na Constituição Federal e não mais se discute a sua reparação independentemente da existência ou não do patrimonial.

A jurisprudência mostra-se iterativa no sentido de que a fixação do valor da indenização do dano moral deve ser de modo a repará-lo sem enriquecer ou empobrecer os envolvidos, bem como de modo a dissuadir o ofensor a práticas futuras semelhantes.

Logo, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, arbitra-se no caso uma indenização correspondente a R\$ 8.000,00, para cada autor, particularmente para se evitar a repetição da prática de atos semelhantes.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de condenar a ré a pagar a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária desde esta data e juros de 1% ao mês desde a citação.

Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor total da condenação.

P.I.C.

Santos, 09 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**